



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10768.100406/2003-24
ACÓRDÃO	1001-003.783 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de março de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NÚCLEOS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DOCUMENTOS ANALISADOS PELA INSTÂNCIA RECORRIDA.

Não há cerceamento de defesa quando os documentos apresentados pelo sujeito passivo são regularmente juntados aos autos e analisados pela autoridade julgadora. O inconformismo do contribuinte com a decisão proferida não caracteriza omissão ou violação ao devido processo legal.

IRRF. INCIDÊNCIA. GANHOS E RENDIMENTOS DE CAPITAL. PREVISÃO LEGAL. A incidência do imposto de renda na fonte sobre ganhos e rendimentos de capital decorre de previsão legal expressa, independentemente da denominação, natureza, espécie ou existência de título ou contrato escrito. A retenção do imposto pela fonte pagadora está amparada em diversos dispositivos normativos, não se tratando de inovação infralegal.

IRRF. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO.

A compensação ou restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre juros sobre capital próprio (JCP) está condicionada à comprovação da retenção do imposto pela fonte pagadora, mediante documentação hábil e idônea. A ausência de documentos que atendam aos requisitos legais impede o reconhecimento de todo o crédito pleiteado.

IRRF. OPERAÇÕES EM BOLSA. COMPENSAÇÃO DE PERDAS. NATUREZA JURÍDICA.

A compensação de perdas em operações em bolsa decorre do próprio conceito constitucional de renda, que exige a tributação apenas sobre acréscimos patrimoniais efetivos. O artigo 43 do CTN reforça essa interpretação ao definir renda como o produto do capital, do trabalho ou

da combinação de ambos, quando efetivamente disponível para o contribuinte. O § 4º do artigo 72 da Lei nº 8.981/1995 não institui uma mera faculdade, mas sim assegura que o imposto incida sobre o ganho líquido real, afastando dúvidas interpretativas. A ausência de compensação em determinado período não implica renúncia irretratável ao direito de fazê-lo posteriormente, salvo previsão expressa em lei.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, a fim de reconhecer os créditos indevidamente glosados referentes ao IRRF-JCP sobre os papéis Telebrás-PN e Brasil T Par-PN, nos montantes indicados no voto, bem como para reconhecer o direito da recorrente à compensação das perdas apuradas nas operações de mercado à vista de ações.

Assinado Digitalmente

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ – Relatora

Assinado Digitalmente

CARMEN FERREIRA SARAIVA – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Gustavo de Oliveira Machado, Jose Anchieta de Sousa e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo Sujeito Passivo em face do Acórdão n.º 12-82.633, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro (DRJ/RJO), que julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente.

O presente processo refere-se à compensação tributária pleiteada pelo contribuinte, entidade fechada de previdência complementar, com base em pagamentos supostamente indevidos ou a maior de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF). A discussão

centra-se na possibilidade de compensação de valores recolhidos em razão da adesão ao parcelamento instituído pela Medida Provisória n.º 2.222/2001.

O contribuinte protocolou, em 14/02/2003, uma Declaração de Compensação (Dcomp) manual (fls. 8/9), informando crédito no valor de R\$ 2.132.262,12, classificado como “pagamento indevido ou a maior”, conforme discriminado na tabela abaixo:

Receita	Apuração	Vencimento	Pagamento	Darf	Pagamento Indevido/Maior
8998	31/08/2001	28/06/2002	28/06/2002	3.707.601,95	2.132.262,12

Em decisão proferida em 28/05/2003 (fls. 52/57), a Delegacia da Receita Federal de Fiscalização (Deinf-RJO) não homologou as Dcomps apresentadas pelo contribuinte (fls. 1/2, 7/8, 9/10, 12/13, 14/15, 16/17, 20/21, 24/25, 29/30 e 37/38). O fundamento principal da não homologação foi a adesão do interessado ao parcelamento instituído pela MP n.º 2.222/2001, que, segundo a Receita Federal, configuraria confissão irretratável da dívida. Assim, concluiu-se pela inexistência de pagamento indevido ou a maior.

Diante dessa decisão, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, na qual alegou, em síntese:

a) que, apesar de entender não ser devido o IRRF sobre rendimentos gerados pelos investimentos realizados com a poupança dos participantes, aderiu ao regime especial instituído pela MP n.º 2.222/2001, o qual estabeleceu nova sistemática de tributação para entidades de previdência complementar;

b) que o referido regime configuraria uma espécie de anistia, pois visava eliminar penalidades e juros de mora aplicados a contribuintes inadimplentes, com efeitos retroativos;

c) que, após o pagamento do débito de IRRF, constatou erro no cálculo do montante devido;

d) que, ao verificar que havia recolhido valor superior ao efetivamente devido, procedeu à compensação dos valores pagos a maior.

A entidade sustentou que, no caso específico da Renda Fixa - Empréstimos, o IRRF foi calculado sobre os ganhos obtidos com empréstimos a participantes a partir de janeiro de 1998, considerando-os como aplicações normais de renda fixa. No entanto, o IRRF sobre operações de mútuo entre pessoa jurídica e pessoa física somente passou a ser exigido a partir de janeiro de 1999, com a publicação da Instrução Normativa SRF n.º 7/1999. Alegou, portanto, que houve pagamento a maior no valor de R\$ 83.504,29.

Em relação à Renda Variável – Fundo de Ações, alegou que recolheu IRRF à alíquota de 20%, quando a tributação correta deveria ter sido feita à alíquota de 10%, conforme

estabelecido pelo artigo 1º da MP n.º 1.753-16/1999. O contribuinte apresentou cálculos demonstrando uma diferença de R\$ 42.725,93 entre o IRRF devido e o efetivamente recolhido.

No que tange ao Mercado à Vista de Ações, argumentou que, ao calcular os ganhos líquidos, não compensou as perdas ocorridas nas operações realizadas no mercado à vista, contrariando o artigo 72 da Lei n.º 8.981/1995. Além disso, recolheu IRRF de 20%, quando a alíquota aplicável seria de 10%, conforme artigo 40 da Lei n.º 7.713/1998. O contribuinte demonstrou que a diferença apurada entre o IRRF devido e o recolhido foi de R\$ 1.942.749,89.

Quanto aos Juros sobre Capital Próprio, alegou que tributou indevidamente, em duplicidade, valores recebidos, pois em alguns casos o imposto já havia sido retido na fonte pela pagadora. Ocorreu, segundo alega, principalmente em operações envolvendo empresas do grupo Itaú e Bradesco. O montante que considera indevidamente recolhido totaliza R\$ 30.694,41.

Sobre os Fundos Imobiliários, o contribuinte afirmou que houve dupla tributação sobre os dividendos recebidos, situação que foi identificada apenas posteriormente. A diferença apurada entre o IRRF devido e o recolhido seria de R\$ 32.587,60.

O contribuinte defendeu que cumpriu todas as exigências legais para aderir à anistia prevista na MP n.º 2.222/2001 e que os valores pleiteados para compensação referem-se a pagamentos indevidos ou a maior, decorrentes de erro de cálculo. Alegou que não poderia confessar valores que não deve, assim como o Estado não poderia apropriar-se de valores que não constituem efetivo débito tributário.

Por fim, sustentou que a Receita Federal não poderia impedir a utilização de valores pagos no âmbito da anistia/remissão para fins de compensação, sobretudo porque o próprio sistema Per/Dcomp reconheceu o código de receita 8998 como passível de compensação. Argumentou que a Instrução Normativa SRF n.º 376/2003 não estabelece qualquer vedação à compensação de créditos oriundos de recolhimentos com esse código.

Na sessão de julgamento da DRJ/RJO, realizada em 24/03/2006, o Despacho Decisório que negou a homologação das compensações foi mantido, sob o fundamento de que a adesão à anistia impossibilitaria a restituição das quantias pagas. Diante dessa conclusão, a Turma Julgadora deixou de analisar os alegados equívocos no cálculo do imposto devido.

Em 12/05/2006, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 216/236), reiterando os argumentos apresentados em sua Manifestação de Inconformidade. Alegou que o acórdão recorrido ignorou o Ato Declaratório Interpretativo n.º 17, de 30/12/2005, além de ter utilizado como fundamento a Instrução Normativa SRF n.º 126, de 29/01/2002, que já havia sido revogada pela Instrução Normativa SRF n.º 497, de 24/01/2005.

Em 11/08/2006, a Delegacia da Receita Federal de Fiscalização do Rio de Janeiro (Deinf/RJO) proferiu despacho (fls. 740/745), no qual destacou:

a) Entre o Despacho Decisório da Deinf/RJO, que não homologou as compensações declaradas, com ciência em 16/06/2004, e a edição da Lei n.º 11.051, de 29/12/2004, o

contribuinte transmitiu novas Declarações de Compensação (Dcomps), constantes das fls. 679 a 687, as quais não foram incluídas na listagem de compensações não homologadas. Contudo, os débitos correspondentes a essas novas declarações encontram-se na mesma situação daqueles listados no Despacho Decisório original;

b) As Dcomps enviadas após 30/12/2004 deveriam ser consideradas como não declaradas, sendo seus débitos apartados em processo administrativo específico, formalizado sob o n.º 19740.000.282/2006-11.

Em 13/12/2010, o então Primeiro Conselho de Contribuintes deu provimento parcial ao Recurso Voluntário, determinando que a autoridade administrativa admitisse as Declarações de Compensação e se manifestasse sobre a certeza e liquidez do crédito indicado pelo contribuinte (Acórdão 1802-00.716, e-fls. 937/941).

Às fls. 965, constou decisão judicial, de 24/09/2014, determinando a emissão de Parecer Conclusivo sobre o processo.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro (DRF/RJ1) emitiu Termo de Intimação Fiscal n.º 425/2014, em 28/11/2014 (fls. 967/968), após o qual o contribuinte apresentou resposta em 22/12/2014 (fls. 973/977), acompanhada dos documentos de fls. 978/1073.

Seguiu-se novo Termo de Intimação Fiscal, de n.º 62, emitido em 27/01/2015 (fls. 1.074/1.076). O contribuinte apresentou nova correspondência (fls. 1.078/1.086), anexando documentos adicionais (fls. 1.087/1.148). Posteriormente, juntou Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) (fls. 1.149/1.208), extratos de pagamentos (fls. 1.209/1.214) e relatórios do Sistema de Apoio Operacional – SAPO (fls. 1.215/1.336).

Em 26/03/2015, a DRF/RJ1 emitiu o Parecer Conclusivo n.º 072/2015 (e-fls. 1.275/1.294), decidindo, em relação às operações analisadas:

a) Empréstimos: rejeitou as alegações do contribuinte, sob o fundamento de que a alíquota de 20% foi exigida desde 01/01/1998;

b) Fundo de Ações: acolheu as alegações do contribuinte;

c) Juros sobre Capital Próprio: reconheceu pagamento a maior no valor de R\$ 4.355,41;

d) Ações – Mercado à Vista: admitiu pagamento a maior no valor de R\$ 1.746.169,12;

e) Fundo Imobiliário: acolheu as alegações do contribuinte.

Ao final, a DRF/RJ1 reconheceu o direito creditório do contribuinte no montante de R\$ 1.825.838,06, calculado sobre rendimentos de aplicações financeiras entre janeiro de 1998 e agosto de 2001.

O contribuinte tomou ciência do Despacho Decisório em 27/03/2015, ocasião em que recebeu cópia integral dos autos (e-fls. 1.359).

Em petição protocolada em 28/04/2015 (e-fls. 1.364/1.393), acompanhada de documentos de e-fls. 1.394/1.564, o contribuinte reiterou os seguintes pontos:

a) Empréstimos: sustentou que a incidência de IRRF sobre operações de mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas e pessoas físicas somente foi estipulada com a publicação da Instrução Normativa SRF n.º 7, de 03/02/1999. Como os créditos pleiteados referem-se a operações realizadas no ano-calendário de 1998, requereu a devolução do pagamento indevido;

b) Juros sobre Capital Próprio: afirmou que a própria fiscalização reconheceu a efetiva retenção do imposto, conforme demonstrado nos livros Razão e nos documentos fornecidos pela Câmara de Liquidação e Custódia (CLC). Requereu o reconhecimento do direito creditório ao menos no limite identificado nas DIRFs apresentadas;

c) Ações – Mercado à Vista: alegou que o erro identificado no cálculo do imposto devido foi indevidamente classificado pela autoridade fiscal como mera opção do contribuinte, requerendo o reconhecimento integral do crédito pleiteado.

O contribuinte reiterou seu pedido para o reconhecimento integral do direito creditório, conforme sustentado nas manifestações anteriores. Nos autos, foram anexadas consultas de e-fls. 1.506/1.585.

A DRJ concluiu pela improcedência da Manifestação. Veja-se a ementa da decisão:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RETENÇÕES DE IR. MÚTUOS FINANCEIROS. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. MERCADO DE AÇÕES À VISTA.

Mantém-se o Despacho Decisório se não comprovado o direito creditório pretendido.

Não consta nos autos a data em que o sujeito passivo foi intimado da referida decisão. Todavia, em 27/10/2016 (efl. 1827), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário. Em seu arrazoado, o Recorrente discorreu sobre os seguintes pontos de defesa:

1. Tempestividade

O recurso voluntário foi interposto dentro do prazo legal de 30. A contagem do prazo teve início a partir da ciência eletrônica do acórdão impugnado, ocorrida em 27/09/2016, por meio de acesso ao processo digital via e-CAC.

2. Cerceamento de Defesa

A recorrente alegou cerceamento de defesa devido à não juntada pela fiscalização dos documentos comprobatórios apresentados em resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 425/2014. Argumentou que essa omissão violou o devido processo legal, pois impediu a apreciação completa do direito creditório

pleiteado. A ausência dos documentos levou ao indeferimento da manifestação de inconformidade por suposta falta de comprovação das alegações.

3. Origem do Direito Creditório

A recorrente, entidade fechada de previdência complementar, sustentou que seus créditos tributários decorrem do pagamento a maior de tributos devido à adesão à anistia prevista no artigo 5º da Medida Provisória nº 2.222/2001. Para reaver os valores, transmitiu 10 Declarações de Compensação. No entanto, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) glosou parte dos créditos, indeferindo valores referentes a operações de empréstimo a participantes, juros sobre capital próprio e mercado de ações à vista.

4. Operações de Empréstimo a Participantes

A recorrente sustentou que os créditos pleiteados decorrem do pagamento indevido de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre operações de mútuo realizadas no ano-calendário de 1998. Argumentou que a incidência do IRRF nessas operações só foi instituída pela Instrução Normativa SRF nº 7/1999, que passou a valer a partir de 1º de janeiro de 1999. Dessa forma, requereu a reforma do acórdão para reconhecimento dos créditos e homologação das compensações declaradas.

5. Juros sobre o Capital Próprio

A recorrente contestou a glosa dos créditos decorrentes da retenção de IRRF sobre juros sobre capital próprio (JSCP). Alegou que apresentou documentação suficiente para comprovar a retenção do imposto pelas fontes pagadoras. No entanto, a DRJ/RJ manteve a glosa sob o argumento de que os documentos apresentados não atendiam às exigências dos artigos 815 e 943 do RIR/1999, que dispõem sobre a comprovação da retenção do imposto pelas fontes pagadoras.

6. Ações – Mercado à Vista

A recorrente impugnou a glosa de créditos relativos ao IRRF incidente sobre operações no mercado à vista. Argumentou que a diferença entre o imposto devido e o recolhido decorreu da não compensação de perdas líquidas e da aplicação incorreta da alíquota de 20% ao invés de 10%, conforme determinava a legislação vigente na época. Requereu o reconhecimento dos créditos indevidamente glosados.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz

1. Da Admissibilidade

O presente recurso voluntário foi interposto dentro do prazo legal de trinta dias, conforme estabelecido pela legislação aplicável. Ademais, estão presentes os demais pressupostos de admissibilidade, como legitimidade, interesse e adequação, de modo que o recurso deve ser conhecido.

2. Cerceamento de Defesa

Conforme acima relatado, a recorrente alega cerceamento de defesa devido à não juntada pela fiscalização dos documentos comprobatórios apresentados em resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 425/2014.

Todavia, a alegação de que houve cerceamento de não merece acolhimento.

Conforme se infere do relatório da decisão recorrida, bem como dos itens 41 e seguintes do voto, os esclarecimentos e documentos prestados pelo contribuinte foram analisados e considerados pela DRJ. Assim, não houve omissão no enfrentamento da tese do sujeito passivo. Os documentos foram juntados e devidamente apreciados, sendo o inconformismo da recorrente decorrente da não aceitação de seus argumentos, e não de eventual cerceamento de defesa. Dessa forma, rejeita-se a preliminar arguida.

3. Operações de Empréstimo a Participantes

A recorrente sustenta que os créditos pleiteados decorrem do pagamento indevido de IRRF sobre operações de mútuo realizadas no ano-calendário de 1998. Argumenta que a incidência do IRRF nessas operações só foi instituída pela Instrução Normativa SRF nº 7/1999, que passou a valer a partir de 1º de janeiro de 1999. Dessa forma, requereu a reforma do acórdão para reconhecimento dos créditos e homologação das compensações declaradas.

No entanto, a argumentação da recorrente acerca da não incidência do imposto de renda na fonte não se sustenta, considerando os dispositivos da Lei nº 7.450/1985. O art. 51 da referida lei estabelece expressamente que todos os ganhos e rendimentos de capital estão compreendidos na incidência do imposto de renda, independentemente da sua denominação, natureza, espécie ou existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio que, pela sua finalidade, tenha os mesmos efeitos da norma específica de incidência do imposto.

Ademais, o art. 55 da mesma lei determina que o imposto de renda retido na fonte somente poderá ser compensado se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido pela fonte pagadora. Isso reforça a necessidade de comprovação formal da retenção para eventual compensação ou restituição.

Além disso, diversos dispositivos da Lei nº 7.450/1985 tratam expressamente da incidência do imposto de renda na fonte, como os arts. 5º, 11, 39, 40 e 42, o que demonstra que a retenção pela fonte pagadora é prevista na legislação e não resulta de inovação infralegal.

Assim, considerando que a exigência da retenção do imposto de renda na fonte decorre da lei e não de mero ato infralegal, não há respaldo para a alegação da recorrente de que

a tributação seria indevida ou que teria sido inovada por atos administrativos posteriores. Portanto, a tese da recorrente deve ser rejeitada.

4. Juros sobre o Capital Próprio

A recorrente contesta a glosa dos créditos decorrentes da retenção de IRRF sobre juros sobre capital próprio (IRRF-JCP). Alega que apresentou documentação suficiente para comprovar a retenção do imposto pelas fontes pagadoras e que, no entanto, a DRJ/RJ manteve a glosa sob o argumento de que os documentos apresentados não atendiam às exigências dos artigos 815 e 943 do RIR/1999, que dispõem sobre a comprovação da retenção do imposto pelas fontes pagadoras

Observa-se que este tópico do recurso trata do pedido formulado pela contribuinte em relação ao IRRF-JCP, no montante de R\$ 30.694,41, que teria sido recolhido a maior no âmbito do parcelamento especial instituído pela Medida Provisória nº 2.222, de 2001. A controvérsia diz respeito unicamente à comprovação da retenção do imposto pelas fontes pagadoras.

Conforme se depreende dos autos, a recorrente aderiu ao referido parcelamento em seis prestações de R\$ 3.480.989,53, totalizando R\$ 20.885.937,18. Desse montante, R\$ 644.221,99 correspondem ao IRRF-JCP. Posteriormente, o interessado alegou que o valor devido de IRRF-JCP seria de R\$ 613.527,58, e não o inicialmente parcelado, pleiteando, assim, a restituição da diferença de R\$ 30.694,41.

A DRJ analisou a argumentação da recorrente, bem como a documentação apresentada, sendo que a recorrente fundamentou seu pedido alegando a ocorrência de tributação em duplicidade. Segundo a interessada, em alguns casos, os valores recebidos a título de JCP já teriam sido objeto de retenção do imposto pela fonte pagadora.

Em resposta à intimação da fiscalização, a recorrente apresentou duas planilhas detalhando as operações. A primeira listava 226 operações, totalizando R\$ 644.222,00 de IRRF-JCP, enquanto a segunda relacionava 189 operações, com um total de R\$ 613.527,57 de IRRF-JCP devido. A diferença de R\$ 30.694,42 corresponde a 37 operações que constavam na primeira planilha, mas não na segunda.

A Delegacia de Origem, ao examinar as informações e os documentos juntados, solicitou ao contribuinte a comprovação da retenção do imposto de renda por meio de documentação idônea. A interessada apresentou extratos da Câmara de Liquidação e Custódia (CBLC), trechos do Livro Razão e outros documentos contábeis, os quais, no entendimento da fiscalização, não foram suficientes para comprovar de forma inequívoca a retenção de todo o imposto pleiteado.

A análise da fiscalização resultou no reconhecimento parcial do crédito. Dos R\$ 30.694,42 originalmente reclamados, foram aceitos apenas R\$ 4.355,41. O restante do montante, correspondente a 11 operações, no valor total de R\$ 26.339,00, foi glosado, uma vez que não havia documentação suficiente para demonstrar a efetiva retenção do imposto na fonte.

Já a DRJ embasou sua decisão, dentre outros, no artigo 55 da Lei nº 7.450/1985, que determina que o imposto de renda retido na fonte somente pode ser compensado/restituído se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido pela fonte pagadora. Além disso, foram mencionadas disposições do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), que reforçam a necessidade de comprovação formal da retenção do tributo.

Diante desse cenário, o presente recurso administrativo visa a reverter a decisão da DRJ e obter o reconhecimento integral do crédito pleiteado pela contribuinte.

Cesp-pn: R\$ 8.484,10 – ac 1999

Pois bem. A argumentação do sujeito passivo acerca da retenção indevida do IRRF-JCP no montante de R\$ 8.484,10 não se sustenta diante das circunstâncias fáticas e jurídicas do caso.

A recorrente fundamenta seu pedido nos documentos apresentados à DRF/RJ1, os quais, conforme análise da autoridade fiscal, não comprovam de maneira inequívoca a efetiva retenção do imposto pela fonte pagadora. Em especial, o relatório da CBLC apresentado refere-se apenas a "dividendos liberados", sem qualquer menção expressa a JCP e a incidência de IRRF.

Além disso, o lançamento contábil no Razão Analítico de maio de 1999 demonstra o registro de receita em montante diferente daquele apontado pelo sujeito passivo como base para o cálculo do IRRF sobre os JCP (R\$56.560,67 de base para JCP x R\$58.354,11 lançados no Razão).

A propósito, de fato, deduzindo-se 15% do valor bruto de R\$66.541,96, lançados pela CBLC, chega-se ao montante apontado como base para os JCP. Todavia, como no extrato da CBLC não há informação de retenção na fonte, e nem há DIRF para o ano-calendário de 1999 referente à fonte pagadora em questão, isso apenas demonstra que realmente não foi comprovada a retenção. Desta forma, e ao que tudo indica, a recorrente calculou equivocadamente o imposto na fonte sobre o valor líquido, e também não sofreu a retenção que alega ter sofrido, de tal modo que não há duplicidade, o que prejudica seu pleito de restituição.

Telebrás-pn: R\$ 545,32; Telebrás-pn: R\$ 564,70 – ac 2000

Com relação ao IRRF-JCP incidentes sobre o papel Telebrás-PN, com razão o sujeito passivo.

Conforme efl. 1042, a base de cálculo e o IRRF utilizados pela recorrente para inclusão no parcelamento especial foram os seguintes:

EMPRESA	TIPO	DATA	NATUREZA	CATEGORIA	DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)	IRRF (R\$)
TELEBRÁS RECIBO	PN	29/05/2000	JCP	R	JURO SOBRE CAPITAL PRÓPRIO	3.635,48	545,32
TELEBRÁS RECIBO	PN	29/05/2000	JCP	R	JURO SOBRE CAPITAL PRÓPRIO	3.764,69	564,70

Todavia, vê-se no relatório da CBLC que a recorrente recebeu R\$8.706,06 a título de rendimento e sofreu a retenção de R\$1.305,89 a título de IRRF (vide efl. 1105), que, não coincidentemente, corresponde a 15% daquele montante bruto de R\$8.706,06. O valor líquido

recebido pela recorrente, portanto, fora de R\$7.400,15. Esse valor, por sua vez, igualmente coincide com o somatório dos dois rendimentos previstos na tabela acima. Desta forma, pode-se ver que, equivocadamente, a recorrente somara os valores líquidos recebidos acima, para calcular uma nova incidência de IRRF, a qual, todavia, já havia sido empreendida pela fonte pagadora, conforme extrato da CBLC.

Ou seja, embora não haja DIRF pela fonte pagadora (conforme referido no item 70 do voto), a recorrente de fato sofreu a retenção do imposto na fonte. Ademais, e diferentemente do que foi alegado no item 71 do voto da DRJ, no rol dos IRRF-JCP constou sim operação com o dito papel (vide efl. 1042). Já a divergência de valores resta esclarecida, pois a recorrente, para fins do parcelamento especial, computou os valores líquidos recebidos, calculando, sobre tais valores, nova incidência de IRRF, imposto, entretanto, já retido pela fonte, conforme relatório da CBLC.

Brasil T Par-pn: R\$ 1.605,57; Brasil T Par -pn: R\$ 2.334,84 – ac 2000

Com relação ao IRRF-JCP incidente sobre o papel Brasil T Par -PN, também com razão a recorrente.

Conforme efl. 1042, a base de cálculo e o IRRF utilizados pela recorrente para inclusão no parcelamento especial foram os seguintes:

EMPRESA	TIPO	DATA	NATUREZA	CATEGORIA	DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)	IRRF (R\$)
Brasil T Par	PN	28/06/2000	JCP	R	JURO SOBRE CAPITAL PRÓPRIO	10.703,83	1.605,57
Brasil T Par	PN	28/06/2000	JCP	R	JURO SOBRE CAPITAL PRÓPRIO	15.565,63	2.334,84

Ora, observa-se no relatório da CBLC que a recorrente recebeu R\$ 12.592,73 e R\$ 18.312,50 a título de rendimentos brutos da Brasil T Par, tendo sofrido a retenção de R\$ 4.813,77 a título de IRRF (vide efl. 1110). Esse valor, não por coincidência, corresponde exatamente a 15% sobre o total de R\$ 32.091,90, resultante da soma de R\$ 12.592,73 (Brasil T Par), R\$ 18.312,50 (Brasil T Par) e R\$ 1.186,67 (Nordeste C Part, que não está em litígio).

Dessa forma, os valores líquidos recebidos pela recorrente da Brasil T Par foram exatamente os mesmos previstos na tabela acima. Nota-se, portanto, que houve um equívoco no cálculo da recorrente, que considerou indevidamente uma nova incidência de IRRF sobre esses rendimentos, quando, na realidade, a retenção já havia sido realizada pela fonte pagadora, conforme extrato da CBLC.

Ou seja, embora não haja DIRF pela fonte pagadora, a recorrente de fato sofreu a retenção do imposto na fonte. Ademais, e diferentemente do que foi alegado no voto da DRJ, no rol dos IRRF-JCP constou sim operação com o dito papel (vide efl. 1042). Já a divergência de valores resta esclarecida, pois a recorrente, para fins do parcelamento especial, computou os valores líquidos recebidos, calculando, sobre tais valores, nova incidência de IRRF, imposto, entretanto, já retido, conforme relatório da CBLC.

Invest Itau pn: R\$ 3.013,13 – Itaubanco pn: 682,56; Itaubanco: R\$3.463,00; Invest Itaú pn: R\$ 1.668,98 – ac 2001

Com relação ao IRRF-JCP incidente sobre tais papeis, sem razão a recorrente.

Conforme efl. 1043, a base de cálculo e o IRRF utilizados pela recorrente para inclusão no parcelamento especial foram os seguintes:

EMPRESA	TIPO	DATA	NATUREZA	CATEGORIA	DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)	IRRF (R\$)
INVEST ITAÚ	PN	28/02/2001	JCP	R	JURO SOBRE CAPITAL PRÓPRIO	20.087,54	3.013,13
ITAUBANCO	PN	28/02/2001	JCP	R	JURO SOBRE CAPITAL PRÓPRIO	4.550,39	682,56
ITAUBANCO	PN	28/02/2001	JCP	R	JURO SOBRE CAPITAL PRÓPRIO	23.086,64	3.463,00
INVEST ITAÚ	PN	18/04/2001	JCP	R	JURO SOBRE CAPITAL PRÓPRIO	11.126,50	1.668,98

No entanto, diferentemente do que ocorreu com os demais papeis acima, a própria recorrente informou não ter conseguido obter a documentação que respaldasse a ocorrência da retenção do imposto na fonte. Além disso, as DIRFs que foram apresentadas nos autos informam rendimentos e retenções em valores completamente dissonantes dos relatados acima. Veja-se, nesse sentido, o seguinte trecho do acórdão recorrido:

92 Neste caso, a DRF/RJ1 observou que constava DIRF das fontes pagadoras, porém, não havia concordância de valores.

93 De fato, em DIRF, para rendimentos de R\$ 50.732,20 (JSCP, código 5706), o Banco Itaú S/A informou retenções de R\$ 7.609,79 (e-fls.1.576); e o Itaú Investimento S/A informou, para rendimentos de R\$ 55.598,51 (JSCP, código 5706), retenções de R\$ 8.339,75 efls. 1.578).

Cabe acrescentar que os registros contábeis, sem a documentação que lhes dê respaldo, não faz prova a favor do sujeito passivo.

Diante de tais inconsistências, bem como da inexistência de comprovação dos valores recebidos e da efetiva retenção do imposto pela fonte pagadora, não há como acolher-se a pretensão da recorrente.

Copel PNB: R\$ 3.066,97 e Telesp Celular Part PN: R\$ 909,83 – ac 2001

Com relação ao IRRF-JCP incidente sobre tais papeis, não há como prover-se o recurso.

Conforme efls. 1043/1044, a base de cálculo e o IRRF utilizados pela recorrente para inclusão no parcelamento especial foram os seguintes:

EMPRESA	TIPO	DATA	NATUREZA	CATEGORIA	DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)	IRRF (R\$)
COPEL	PNB	27/04/2001	JCP	R	JURO SOBRE CAPITAL PRÓPRIO	20.446,45	3.066,97
TELESP CELULAR	PN	11/06/2001	JCP	R	JURO SOBRE CAPITAL PRÓPRIO	6.065,56	909,83

Entretanto, e assim como ocorreu em relação aos papeis tratados no subtópico anterior, a recorrente informou não ter conseguido obter a documentação que respaldasse a ocorrência da retenção do imposto na fonte. Além disso, não foram apresentadas DIRFs pelas citadas fontes pagadoras.

Com já dito, os registros contábeis, sem a documentação que lhes dê respaldo, não faz prova a favor do sujeito passivo.

Logo, é incabível o provimento do recurso neste ponto.

5. Ações – Mercado à Vista

Por fim, a recorrente impugnou a glosa de créditos relativos ao IRRF incidente sobre operações no mercado à vista, argumentando que a diferença entre o imposto devido e o recolhido decorreu da não compensação de perdas líquidas e da aplicação incorreta da alíquota de 20% ao invés de 10%, conforme determinava a legislação vigente na época. Requereu o reconhecimento dos créditos indevidamente glosados.

Pois bem. O caso em análise refere-se à tributação sobre operações no mercado à vista de ações, mais especificamente à aplicação da alíquota correta de imposto de renda e à possibilidade de compensação de perdas ocorridas nessas operações. O interessado aderiu a um parcelamento especial e, posteriormente, pleiteou a restituição de valores pagos indevidamente a maior.

Como demonstrado no item 119 do voto da decisão recorrida, apenas nos anos-calendário de 1999 e 2000 há diferença entre o IR que o interessado considera devido e o IR mantido pela DRF/RJ1, o que restringiria o litígio aos referidos anos-calendário de 1999 e de 2000.

Realmente, e conforme consta no processo, a alíquota aplicada inicialmente sobre os ganhos líquidos no mercado à vista de ações foi de 20%, quando, na verdade, deveria ter sido 10%. Esse equívoco foi reconhecido pela própria Unidade de Origem, que retificou a alíquota para 10% em todos os anos, inclusive para o ano-calendário 2000. Dessa forma, para o ano-calendário 2000, não há mais qualquer controvérsia sobre a alíquota aplicável, pois a correção já foi efetuada.

Além da correção da alíquota, foi verificado que não houve registro de perdas para o ano-calendário 2000. Isso significa que não há discussão sobre compensação de perdas nesse período. Dessa forma, toda a controvérsia remanescente se restringe ao ano-calendário de 1999.

Para o ano de 1999, o interessado alegou que não aproveitou as perdas líquidas apuradas em meses anteriores, o que impactaria o montante efetivamente devido de IRRF sobre os ganhos líquidos. A fiscalização, por sua vez, rejeitou essa alegação, argumentando que o interessado teria optado pelo não aproveitamento das perdas e que o recolhimento do imposto seguiu a legislação vigente.

Diante do exposto, verifica-se que a única questão pendente de análise refere-se exclusivamente ao ano-calendário de 1999 e à possibilidade de compensação das perdas apuradas nesse período. Não há mais qualquer discussão acerca da alíquota aplicável para os ganhos de 2000, tampouco sobre eventuais perdas nesse mesmo ano. Portanto, a matéria remanescente a ser julgada está restrita à compensação de perdas em 1999.

Neste tocante, a DRJ concluiu que o interessado teria optado voluntariamente por não aproveitar as perdas, o que significa que o recolhimento do imposto seguiu a legislação

vigente. No seu entender, a questão da compensação das perdas em 1999 não seria procedente, pois o contribuinte não fez uso desse direito no momento oportuno. Das razões de decidir, conclui-se que a DRJ baseou seu entendimento no art. 72, § 4º, da Lei 8981/1995:

Art. 72. Os ganhos líquidos auferidos, a partir de 1º de janeiro de 1995, por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, em operações realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, serão tributados pelo Imposto de Renda na forma da Legislação vigente, com as alterações introduzidas por esta lei.

§ 4º. As perdas apuradas nas operações de que trata este artigo poderão ser compensadas com os ganhos líquidos auferidos nos meses subseqüentes, em operações da mesma natureza.

Nesse sentido, a conclusão do acórdão recorrido foi a seguinte:

O parágrafo 4º da norma transcrita não admite dúvida: a dedutibilidade é uma faculdade. O seu não exercício não pode ser apontado como erro, ainda mais em matéria de compensação, para a qual a lei é taxativa ao dispor que só pode ser efetivada em face de direito líquido e certo (art.170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966).

Entretanto, a compensação das perdas não pode ser tratada como mera liberalidade do contribuinte, pois decorre do próprio desenho constitucional do imposto de renda. O artigo 153, inciso III, da Constituição Federal estabelece que a tributação sobre a renda deve incidir sobre acréscimos patrimoniais efetivos, ou seja, sobre a renda líquida do contribuinte. Nesse sentido, o artigo 43 do Código Tributário Nacional (CTN) chancela essa posição ao definir renda como o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, quando efetivamente disponível para o contribuinte. Assim, a compensação das perdas não é mera opção do sujeito passivo, mas uma consequência lógica do próprio conceito constitucional de renda, que exige a apuração da base tributável considerando os ganhos líquidos, e não apenas os ganhos brutos.

O parágrafo 4º do artigo 72 da Lei nº 8.981/1995, ao estabelecer que as perdas apuradas nas operações em bolsa podem ser compensadas com ganhos líquidos em meses subseqüentes, não cria um benefício fiscal. Pelo contrário, a norma apenas ratifica um princípio já implícito na tributação da renda, assegurando que o imposto incida sobre o resultado econômico real das operações realizadas pelo contribuinte. Sua função é eliminar qualquer dúvida interpretativa sobre a possibilidade de compensação, e não condicionar esse direito ao exercício de uma faculdade irreatável.

Além disso, a norma não afirma, em nenhum momento, que a não compensação das perdas em determinado período leva à sua perda definitiva. A interpretação adotada pela DRJ, de que se trataria de mera opção do contribuinte e que a ausência do exercício da compensação impediria sua posterior utilização, não encontra respaldo na legislação vigente. O artigo 170 do CTN, citado pela decisão recorrida, trata da compensação como forma de extinção do crédito tributário, exigindo que ela seja realizada mediante direito líquido e certo, mas não veda o

aproveitamento de perdas regularmente apuradas em consonância com a sistemática do imposto de renda.

Portanto, a conclusão de que o contribuinte teria "optado" por não compensar as perdas e, por isso, estaria impedido de fazê-lo posteriormente, é uma interpretação restritiva e equivocada da norma. O correto seria reconhecer que a compensação das perdas é inerente à sistemática do imposto de renda e deve ser garantida ao contribuinte, a fim de que a tributação incida exclusivamente sobre acréscimos patrimoniais efetivos, conforme determina a Constituição Federal, o CTN e o próprio art. 72 retro mencionado.

6. Da conclusão

Diante do exposto, voto em conhecer do recurso voluntário, para rejeitar a preliminar de nulidade e dar-lhe provimento parcial, a fim de reconhecer os créditos indevidamente glosados referentes ao IRRF-JCP sobre os papéis Telebrás-PN e Brasil T Par-PN, nos montantes indicados no voto, bem como para reconhecer o direito da recorrente à compensação das perdas apuradas nas operações de mercado à vista de ações.

Assinado Digitalmente

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ